



FREGUESIA
ALFRAGIDE
P O R S I

REGULAMENTO
E
TABELA DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS

2020

ÍNDICE

PREÂMBULO	4
CAPÍTULO I.....	5
DISPOSIÇÕES GERAIS	5
Artigo 1.º.....	5
Objeto e Princípios Subjacentes	5
Artigo 2.º.....	5
Sujeitos	5
Artigo 3.º.....	6
Isenções e Reduções.....	6
CAPÍTULO II.....	6
TAXAS, LICENÇAS E OUTRAS RECEITAS.....	6
Artigo 4.º.....	6
Taxas	6
Artigo 5.º.....	7
Fórmulas de cálculo das taxas	7
Artigo 6.º.....	8
Licenciamento e Registo de Canídeos e Gatídeos.....	8
Artigo 7.º.....	9
Educação – Creche e JI.....	9
Artigo 8.º.....	10
Espaço Alfragide	10
Artigo 9.º.....	10
Habitação.....	10
Artigo 10.º.....	11
Atividades Ruídasas	11
Artigo 11.º.....	11
Publicidade e Ocupação de Via Pública.....	11
Artigo 12.º.....	12
Atividades Culturais e Desportivas	12
Artigo 13.º.....	12
Ocupação de Espaços	12
Artigo 14.º.....	13
Utilização do Autocarro	13
Artigo 15.º.....	13
Actualização de Valores.....	13
CAPÍTULO III.....	14
PAGAMENTO, INCUMPRIMENTO E PRESCRIÇÃO.....	14
Artigo 16.º.....	14
Pagamento.....	14
Artigo 17.º.....	14
Imposto Selo.....	14

Artigo 18.º.....	14
Publicidade	14
Artigo 19.º.....	14
Incumprimento	14
Artigo 20.º.....	15
Caducidade	15
Artigo 21.º.....	15
Prescrição.....	15
CAPÍTULO IV.....	16
DISPOSIÇÕES FINAIS	16
Artigo 22.º.....	16
Garantias.....	16
Artigo 23.º.....	16
Legislação Subsidiária	16
Artigo 24.º.....	17
Entrada em Vigor	17

PREÂMBULO

No âmbito do Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais (Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro), assume particular relevância, em matéria de relacionamento entre a Administração Pública e o Particular, a consagração no respetivo artigo 4.º do princípio da equivalência jurídica que estatui que o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

Na elaboração do Regulamento de Taxas e Outras Receitas da freguesia, procurou-se ainda conciliar dois interesses fundamentais: a necessidade de arrecadar receita para fazer face às despesas correntes da Freguesia e a obrigatoriedade de ter em consideração o meio socioeconómico em que estamos inseridos, evitando onerar demasiado os cidadãos com o pagamento de taxas e licenças, consagrando-se desse modo o princípio da justa repartição dos encargos públicos.

Na análise dos valores a adotar foram considerados os custos diretos e indiretos, através do devido estudo económico-financeiro, que veio evidenciar que a maioria dos atos aqui descritos apresentava um valor abaixo do seu custo real.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, tendo em vista o estabelecido na Lei das Finanças Locais e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro), a Junta de Freguesia de Alfragide aprovou a seguinte Proposta de Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas, que submete à Assembleia de Freguesia, conforme disposto na alínea d), do ponto 1, do art.º 9º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto e Princípios Subjacentes

1- O disposto no presente regulamento e tabelas anexas estabelecem nos termos da lei, os valores quantitativos a cobrar por todas as atividades da Junta de Freguesia de Alfragide no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

2- Na fixação dos quantitativos referidos no número anterior, além dos critérios de natureza económico-financeira, serão observados os princípios da proporcionalidade e da justa repartição dos encargos públicos, expressos nos arts.4º e 5º da Lei nº 53- E/2006, de 29 de Dezembro, bem como, obedecendo a critérios uniformes, contribuir para nivelar os valores das taxas cobradas pelos mesmos serviços, prestados pelas restantes freguesias do concelho da Amadora.

Artigo 2º

Sujeitos

1- O sujeito activo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação prevista neste regulamento é a Junta de Freguesia de Alfragide.

2- O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.

3- Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 3º

Isenções e Reduções

1- Todas as isenções e reduções de pagamento no todo ou em parte das taxas, bem como a admissibilidade do pagamento em prestações das taxas previstas no presente regulamento, ficam sujeitas a deliberação pelo executivo da Junta de Freguesia de Alfragide.

CAPÍTULO II

TAXAS, LICENÇAS E OUTRAS RECEITAS

Artigo 4º

Taxas

A Junta de Freguesia de Alfragide cobra taxas pelos seguintes serviços prestados à população:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, certidões e declarações, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias e fotocópias simples;
- b) Licenciamento e registo de canídeos e gatídeos;
- c) Frequência da Creche e Jardim de Infância;
- d) Utilização de locais no Espaço Alfragide;
- e) Utilização de locais reservados a habitação;
- f) Licenciamento de atividades ruidosas de carácter temporário;
- g) Licenciamento de publicidade de ocupação e via pública;
- h) Serviços prestados à comunidade, entre outros, ocupação do auditório, utilização do autocarro, atividade culturais, desportivas, educativas e sociais.

Artigo 5º

Fórmulas de cálculo das taxas

- 1- As taxas de atestados e termos de justificação administrativa constam do *anexo I* e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo e produção).
- 2- A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = \frac{tme \times vh + ce}{N} + tme \times vhP + tme \times vhs$$

N

tme - tempo médio de execução.

vh - valor hora do trabalhador.

ce – 1/3 hora do custo da estrutura

N - nº de trabalhadores adstritos ao atendimento.

vhP – Valor hora do Presidente

vhs – Valor hora do Secretário

- 3- Sendo a taxa a aplicar:
 - a) É de ½ hora x vh + ce / N + (1/12vhP + 1/12 vhs) para atestados, declarações e certidões para outros fins;
 - b) É de ¾ hora x vh + ce / N+ (1/6 vhP + 1/6 vhs) para atestados de residência multiusos e autorização da vinda para Portugal de estrangeiros (válido por 6 meses);
 - c) É de ¼ hora x vh + ce / N+ 1/12 vhP para atestados de residência e agregado familiar.
 - d) Atestados de bolsa de estudo, prova de vida, benefício telefónico, passe social para reformados e abono de família estão isentos.
- 4- As taxas de certificação de fotocópias constam do *anexo II* e têm por base o estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, bem como o tempo médio de execução.

Artigo 6º

Licenciamento e Registo de Canídeos e Gatídeos

1. As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes do *anexo III*, de acordo com o artigo n.º da Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril, as taxas a aplicar no registo e no licenciamento de cães e gatos devem ter como referencia o valor da Taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Despacho n.º 6756/2012, de 18 de agosto - 2.ª série), que estabelece o valor da taxa N de profilaxia médica em 5,00 €.

2. A percentagem da taxa N a utilizar é obtida através da aplicação do cálculo seguinte:
 - 2.1. Registo de cães e gatos = 50 % da taxa N de profilaxia médica;
 - 2.2. Licenças:
 - 2.2.1. Categoria A (cão de companhia) = 120 % da taxa N de profilaxia médica;
 - 2.2.2. Categoria B (cão com fins económicos) = 150 % da taxa N de profilaxia médica;
 - 2.2.3. Categoria C (cão para fins militares, policiais e de segurança pública) = isentos de acordo com o artigo 5.º da Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril;
 - 2.2.4. Categoria D (cão para investigação científica) = isento nos termos do nº 1 do artº 7.º da Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril;
 - 2.2.5. Categoria E (cão de caça) = 120 % da taxa N de profilaxia médica;
 - 2.2.6. Categoria F (cão -guia) = isento de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril;
 - 2.2.7. Categoria G (cão potencialmente perigoso) = 200 % da taxa N de profilaxia médica;
 - 2.2.8. Categoria H (cão perigoso) = 300 % da taxa N de profilaxia médica;
 - 2.2.9. Categoria I (gato) = 120 % da taxa N de profilaxia médica.
 - 2.2.10. De acordo com o artigo 7.º da Portaria n.º 421/2004, de 22 de abril, a licença de cães guia e de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública, bem como os recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e nos canis municipais é gratuita.

Artigo 7º

Educação – Creche e JI

1- As taxas pagas pela frequência da creche e jardim de infância da freguesia de Alfragide, previstas nos *anexos IV e V*, têm como base de cálculo os custos totais necessários para a manutenção do serviço, o número de crianças e o valor hora dos trabalhadores afetos ao mesmo, expressando-se através das seguintes fórmulas:

Taxa Geral da Creche e Jardim de Infância:

$$(cp+a+cg) / n$$

cp- custo com o pessoal

a - alimentação

cg- custos gerais da prestação do serviço

n- número de crianças

Taxa Geral do ATL :

$$(cp+a+ct) / n$$

cp- custo com o pessoal

a- alimentação

cg - custos gerais da prestação do serviço

n- número de crianças

Taxa Geral das Atividades Infantis (Ginástica, Inglês, Música, Yoga e Outras):

$$va = cg / n$$

$$tm = va \times nam + ce \times nhm + vct + vp$$

va - valor de aula a praticar pelo prestador de serviço

cg - custos gerais da prestação do serviço / aula

n- número mínimo de participantes/ aula

tm -taxa mensal

nam- número aulas / mensal

ce- 1/3 hora do custo da estrutura

nhm- número horas / mensal

vct- vencimento e encargos da coordenadora técnica

vp- vencimento professor

2 - As taxas calculadas nos termos do número anterior serão aplicadas sempre que, os utentes daqueles espaços pertençam à população residente na freguesia ou não, com as especificidades descritas em regulamento próprio para o efeito.

Artigo 8.º

Espaço Alfragide

1- As taxas a aplicar pela ocupação de espaços em auditório, polidesportivos e outras salas, constam de tabela - *anexo VI* - são definidas em função da área, metro quadrado e custo da estrutura, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{TOE} = (a \times t) / nha + ce$$

TOE – Taxa de Ocupação de Espaços

a - área de ocupação

t - custo m²

nha - número de horas ano

ce- 1/3 hora do custo da estrutura

Artigo 9.º

Habitação

1 – No cálculo das Taxas para o espaço habitacional, foram tomados em consideração os valores praticado no mercado, ponderados por uma política social de habitação.

2 – Todas as taxas constantes deste artigo fazem parte integrante do *anexo VII* a este Regulamento.

3 – As taxas a serem aplicadas pela ocupação habitacional, são definidas em função da percentagem de área ocupada, tempo de ocupação, em dias, e para base de cálculo considerou-se a seguinte fórmula:

$$\text{TOH} = vm \times cps$$

TOH: Taxa de Ocupação Habitacional

vm – valor de mercado

cps – coeficiente de ponderação social (30%)

Artigo 10.º

Atividades Ruídasas

1- As taxas a aplicar pelo licenciamento de atividades ruidosas de carácter temporário, constam de tabela - *anexo VIII* - são definidas em função da área, metro quadrado, tempo da realização da atividade e custo da estrutura, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\mathbf{TARCT} = a \times t \times nd + ce$$

TARCT – Taxa de Atividades Ruídasas de Carácter Temporário

a - área de ocupação

t - custo m2

nd – número de dias

ce- 1/3 hora do custo da estrutura

Artigo 11.º

Publicidade e Ocupação de Via Pública

1- As taxas a aplicar pela licenciamento de publicidade de ocupação e via pública, constam de tabela - *anexo IX* - são definidas em função da área, metro quadrado e taxa de serviços administrativos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\mathbf{TPOVP} = i \times c \times nd + ce$$

TPOVP – Taxa de Publicidade e Ocupação de Via Pública

i - índice de ocupação

c - m2 / ml

nd – número de dias

ce - 1/3 hora do custo da estrutura

Artigo 12.º

Atividades Culturais e Desportivas

1- As taxas pagas pela frequência de atividades culturais e desportivas da freguesia de Alfragide, previstas no – anexo X - têm como base de cálculo os custos totais necessários para a manutenção do serviço, o número de fregueseses e o valor hora do (s) trabalhadores afeto (s) ao mesmo, expressando-se através das seguintes fórmulas:

Taxa Geral das Atividades Culturais e Desportivas:

$$\text{vat} = \text{cg} / \text{n}$$

$$\text{tm} = \text{vat} \times \text{ah} + \text{ce} \times \text{nh} + \text{t}$$

vat - valor de atividade a praticar pelo prestador de serviço

cg - custos gerais da prestação do serviço / atividade

n- número mínimo de participantes / atividade

t - taxa

ah - atividade / hora

ce- 1/3 hora do custo da estrutura

nh- número horas

2 - O disposto no artigo anterior não é aplicável, sempre que, a utilização dos equipamentos em causa tenham origem em protocolos, ou por deliberação do executivo da Junta de Freguesia nos termos propostos no procedimento.

Artigo 13.º

Ocupação de Espaços

1- As taxas a aplicar pela ocupação de espaços em auditório, polidesportivos e outras salas, constam de tabela - *anexo XI* - são definidas em função da área, metro quadrado e custo da estrutura, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{TOE} = (\text{a} \times \text{t}) / \text{nha} + \text{ce}$$

TOE – Taxa de Ocupação de Espaços

- a** - área de ocupação
- t** - custo m²
- nha** - número de horas ano
- ce**- 1/3 hora do custo da estrutura

Artigo 14.º

Utilização do Autocarro

- 1 - As taxas a aplicar à entidade requisitante, constam da tabela – *anexo XII* - são determinadas em função do número de quilómetros percorridos.
- 2 - O cômputo dos quilómetros far-se-á tendo em conta o local de partida e o local indicado para chegada.
- 3 - A entidade requisitante é responsável pelo pagamento da refeição do motorista sempre que a utilização do serviço seja superior a quatro horas.
- 4 - A entidade requisitante é responsável pelo pagamento da estadia do motorista sempre que a esta haja lugar.
- 5 - Sempre que o serviço se prolongue para além das horas previamente estabelecidas esse encargo será pago pela entidade requisitante

Artigo 15.º

Actualização de Valores

- 1-A Junta de Freguesia, sempre que entenda por conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico-financeira.
 - 2- A Junta de Freguesia pode actualizar o valor das taxas estabelecidas neste regulamento através do orçamento anual, de acordo com a taxa de inflação.
 - 3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a actualização das taxas nas atividades desportivas, educativas, sociais e culturais será aplicada no início de cada ano letivo das mesmas
- .

CAPÍTULO III

PAGAMENTO, INCUMPRIMENTO E PRESCRIÇÃO

Artigo 16.º

Pagamento

- 1- A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
- 2- As prestações tributárias são pagas em moeda corrente, cheque ou outros meios previstos pela lei e pelos serviços.
- 3- O pagamento das taxas será efectuado no momento da prática de execução do acto ou serviços a que respeitem, salvo disposição em contrário.
- 4- O pagamento das taxas é feito mediante a entrega do documento de quitação a emitir pela Junta de Freguesia.

Artigo 17.º

Imposto Selo

As situações geradoras de taxas constantes da tabela, acresce o imposto selo que seja devido nos termos da lei.

Artigo 18.º

Publicidade

- 1-A Junta de Freguesia de Alfragide disponibilizará, em suporte papel, na sua sede o Regulamento da Tabela de Taxas e Outras Receitas.
- 2- A Junta de Freguesia de Alfragide publicitará no seu site o presente Regulamento da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

Artigo 19.º

Incumprimento

- 1- São devidos juros de mora pelo incumprimento da obrigação de pagamento das taxas.

2- Aplicação da taxa legal de juros de mora se o pagamento voluntário não for efetuado dentro do prazo.

3- As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de procedimento e do Processo Tributário.

Artigo 20.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo, no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 21.º

Prescrição

1- As dívidas por taxas às autarquias locais prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2- A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3- A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22.º

Garantias

- 1- Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.
- 2- A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
- 3- A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4- Do indeferimento tácito ou expreso cabe, nos termos da lei do processo, impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
- 5- A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no nº2.

Artigo 23.º

Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento é aplicável, sucessivamente:

- a) Lei nº53-E/2006 de 29 de Dezembro;
- b) A Lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) A Lei das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 24.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato após aprovação em reunião de Assembleia de Freguesia, e encontra-se disponível para consulta na Secretaria e no Site da Junta de Freguesia de Alfragide.